Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 353/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17250/2014
PROTOCOLO	**:** 1553393
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	**:** JRA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VALOR	**:** R$ 250.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

Ainda que demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), a execução financeira é declarada irregular ao verificar a ausência de comprovação da regularidade trabalhista da empresa contratada nesta fase.

A remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de contas e a irregularidade na fase de execução de sentença constituem infrações que resultam em aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, **exceto** pelas remessas do 3º e do 4º Termos Aditivos fora do prazo, e a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa JRA Propaganda e Marketing Ltda., ante a não comprovação da regularidade trabalhista da empresa contratada na fase da execução contratual, com aplicação de **multa** no valor equivalente a **130 (cento e trinta) UFERMS** ao Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin,** em razão da remessa intempestiva de documentos (3º e 4º Termos Aditivos) e da irregularidade na fase de execução contratual constatadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da formalização do 2º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, que foi celebrado entre o Município de Figueirão - MS e a empresa JRA Propaganda e Marketing Ltda., ao custo inicial de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Por meio do Acórdão AC01 - 2027/2016 (peça 31, fs. 484-487) foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Concorrência n. 1/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2014 e do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade da formalização do 2º ao 5º Termos Aditivos, *com ressalva* pela remessa intempestiva do 3º e do 4º Termos Aditivos. Manifestou-se ainda pela regularidade da execução financeira contratual (peça 40, fs. 648-652).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos (2º, 3º, 4º e 5º), bem como da execução contratual, *ressalvando* a remessa fora do prazo do 3º e do 4º aditivos. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 41, fs. 653-654).

Assim sendo, e em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, por meio do Despacho DSP – G.RC – 30781/2018 (peça 42, fs. 655-656) foi determinada a intimação do atual Gestor para que apresentasse defesa acerca das seguintes questões:

a) Remessas intempestivas a esta Corte do 3º e 4º Termos Aditivos;

b) Falta de comprovação da regularidade trabalhista da empresa contratada (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), no período que transcorreu entre a celebração do contrato e o término da sua vigência;

c) Ausência de documentos nos autos que comprovem de maneira efetiva, os serviços prestados e as peças publicitárias produzidas.

O Prefeito Municipal de Figueirão - MS compareceu nos autos (peças 47-51, fs. 661-2083) e apresentou justificativas e documentos acerca dos fatos apontados no termo de intimação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por uma questão de ordem cronológica dos fatos ocorridos, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos à formalização dos Termos Aditivos (2º ao 5º).

Formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos

De acordo com os apontamentos contidos na análise da equipe técnica, e conforme os documentos constantes dos autos observa-se que em razão dos Termos Aditivos celebrados foram realizadas as seguintes alterações no contrato:

Termo Aditivo	**Formalização**	**Objeto**
2º	15/12/2015	Prorrogação de prazo por 3 meses (30/12/15 a 29/3/16)
3º	16/3/2016	Prorrogação de prazo por 2 meses (30/3/16 a 29/5/16)
4º	12/5/2016	Prorrogação de prazo por 5 meses (30/5/16 a 29/10/16)
5º	11/10/2016	Prorrogação de prazo (30/10/2016 a 31/12/16)

Consta ainda dos autos que os aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes de publicação na imprensa oficial. Ademais, a prorrogação da vigência contratual se deu dentro dos limites legais.

Assim, a formalização dos Termos Aditivos se apresenta em conformidade com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

No entanto, constata-se que o envio do 3º e do 4º Termos Aditivos a esta Corte ocorreu fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, o qual prevê a efetivação de tal medida em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do Termo Aditivo.

Em relação aos fatos descritos o Gestor não trouxe aos autos qualquer elemento que possa desconstituir referidas irregularidades, tendo apontado como justificativa para o atraso do envio dos aditivos, a demora por parte do sócio administrado da empresa contratada em assiná-los.

Dessa forma, diante das irregularidades acima mencionadas (remessas intempestivas dos 3º e do 4º Termos Aditivos), e em razão de expressa disposição legal, a imposição de multa ao Gestor responsável pela remessa intempestiva de documentos é medida que ora se impõe.

Execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014

A equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 40, fs. 650-651):

Valor inicial do Contrato	R$ 250.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 686.500,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 309.537,50
Valor Empenhado (-) Valor Anulado (NE - NAE)	R$ 376.962,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 376.962,50
Ordem de Pagamento (OP)	R$ 376.962,50

A despeito da regularidade contábil entre as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), as seguintes irregularidades constatadas foram objeto de intimação (peça 42, fs. 655-656):

- Falta de comprovação da regularidade trabalhista da empresa contratada (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), no período que transcorreu entre a celebração do contrato e o término da sua vigência;

- Ausência de documentos nos autos que comprovem de maneira efetiva, os serviços prestados e as peças publicitárias produzidas.

Quanto à comprovação da regularidade trabalhista da empresa contratada, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o Gestor justificou ser necessária somente para a habilitação em procedimento licitatório, nos termos do art. 27, I, da lei n. 8666/1993, e que a sua exigência após tal fase do certame se mostra inconstitucional.

Para embasar sua assertiva, colacionou excerto de entendimento doutrinário e de julgado do TCU (peça 47, fs. 663-664).

De início, infere-se dos autos que a obrigatoriedade da comprovação da regularidade trabalhista para habilitação na licitação, foi prevista no item 7, 7.2., VI, do edital da licitação (peça 6, fs. 23). E tal determinação foi reproduzida na cláusula quinta, 5.1.4., nos seguintes termos:

> "Cláusula quinta – Das obrigações da contratada:
>
> 5.1.4. Manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Portanto, vê-se que o regramento ora questionado foi estabelecido pela própria Administração ao elaborar o edital de licitação, bem como ao celebrar a contratação.

Aliás, a obrigação da manutenção da referida condição em cláusula contratual, ocorre em razão de expressa disposição contida no art. 55, XII da lei n. 8666/1993, no sentido de que o contratado deve manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim sendo, se mostra descabida a alegação de ser inconstitucional a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas também no decorrer da execução do contrato, mormente por se tratar de previsão contida em lei, bem como em cláusula do contrato formalizado.

Saliente-se que ao se prever a necessária comprovação da regularidade trabalhista, não se pretende imputar à empresa contratada a obrigatoriedade de saldar eventual dívida pendente junto à esfera da Justiça do Trabalho, conforme se infere do posicionamento no excerto da doutrina colacionada pelo Gestor.

Referida previsão legal, busca, primordialmente, a defesa dos interesses da coletividade, uma vez que ao proibir que o ente público celebre contratos com empresas que possuam débitos trabalhistas não quitados, busca-se o cumprimento de previsão contida no art. 7º, da Constituição Federal, de garantia de percepção de salário e demais direitos aos trabalhadores por serviços prestados.

No que diz respeito à parte do Acórdão n. 1979/2006 – Plenário (TCU), citado como fundamento na defesa do Gestor, não guarda relação com o presente caso, pois se trata de julgado ocorrido no ano de 2006, período em que a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ainda não se encontrava prevista na lei n. 8666/1993, e cuja obrigatoriedade foi inserida pela lei n. 12440/2011, que acresceu o inciso IV, ao art. 27 e o inciso V, ao art. 29, ambos da referida Lei de Licitações. Ademais, o lançamento do edital da licitação (peça 6), e a formalização do contrato ocorreram no ano de 2014.

Portanto, diante de todo o acima explicitado indubitável a aplicabilidade de tal regramento legal a presente contratação.

Assim, as assertivas apresentadas pelo Gestor não merecem guarida, e a irregularidade acima descrita implica na imposição de multa ao infrator, mormente porque deveria ter determinado à contratada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, também durante a fase da execução do contrato e cujo término da vigência ocorreu em 12/5/2016. (RESPONSÁVEL NO PERÍODO DA FORMALIZAÇÃO DO 3º E 4º ADITIVOS ATÉ FINAL DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – 12/5/2016)

No que tange à comprovação da liquidação da despesa (efetiva comprovação dos serviços contratados), o Gestor trouxe aos autos extensa quantidade material na qual apresenta o acervo dos serviços realizados pela empresa contratada, dentre eles, cópias de matérias publicadas em jornais (mídia impressa e internet - sites), veiculação em rádio, pesquisa de opinião pública, e outros (peças 47-51).

Dessa forma, ainda que demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), a execução contratual se apresenta irregular ante a falta de comprovação da regularidade trabalhista da empresa contratada durante a execução contratual.

Por fim, há que se salientar que muito embora a referida irregularidade também tenha ocorrido no período de 29/4/2014 a 29/12/2015 (data de formalização do contrato e do término da vigência do 1º Termo Aditivo), no qual o responsável era o Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Neilo Souza da Cunha*, em razão do seu falecimento não há que se propor a imposição de multa, mormente por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal, e art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte do ordenador de despesas; o descumprimento à previsão legal da exigência de comprovação da regularidade trabalhista da empresa contratada na fase de execução do contrato; a inobservância aos prazos legais para a remessa de documentos; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *proponho* multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que se faço com suporte no art. 43 e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de dez e o máximo de 1800 UFERMS, e pelas remessas do 3º e do 4º Termos Aditivos fora do prazo legal, *proponho* multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a despeito dos seus envios terem ocorrido, respectivamente, com atraso de 88 dias e de 19dias, perfazendo assim 107 dias de atraso, uma vez que de conforme critérios objetivos de dosimetria previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, a remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável a ser aplicada em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, o que resulta em desfavor do Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, **no valor total correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS**.

As razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**

Pela **regularidade da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos**, nos termos dos arts. 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, *exceto* pelas remessas do 3º e do 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

Pela **irregularidade da execução financeira do contrato**, ante a não comprovação da regularidade trabalhista da empresa contratada na fase da execução contratual, descumprindo cláusula contratual (cláusula quinta – 5.1.4.) e infringindo o art. 55, XII da lei n. 8666/1993;

Para que **em razão da remessa intempestiva de documentos (3º e 4º Termos Aditivos) e de irregularidade na fase de execução contratual constatadas**, seja aplicada multa no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, assim distribuída:

1. 100 (cem) UFERMS, pela não comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, nos termos do art. 43 e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;
2. 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de aditivos (3º e 4º), nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, exceto pelas remessas do 3º e do 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido, e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC-KBV/ARP/dssm